TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 625485/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1320/25 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Comprovação do cumprimento de decisões ocorridas há mais de vinte anos. Irrazoabilidade. Prejulgado nº 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos antigos gestores. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para fins de cumprir o determinado no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara:

> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:
>
> **RETIFICAR** o item III do Acordão 311/20 – S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:
>
> **III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro**;
>
> III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

No despacho nº 285/24-GCSTAP (peça 6), constatei que, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos apurados no relatório de inspeção que originou esta tomada de contas, não seria mais possível aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, em razão da prescrição.

Contudo, determinei a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações sobre a devida comprovação do cumprimento da decisão referente à negativa de registro de aposentaria/pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

Devidamente citados (peças 22/23), os responsáveis deixaram transcorrer o prazo *in albis* (peça 24).

Em análise final (Instrução nº 6218/24-CGM, peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela declaração de prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória aos antigos gestores (Edson Darlei Basso e José Atílio Norberto) e pela procedência desta tomada de contas extraordinária com aplicações das multas do art. 87, inc. I, “b”, da LC nº 113/2005 aos senhores Maurício Roberto Rivabem e Emerson Quadros Zanetti, por deixarem de prestar as informações solicitadas. Sugeriu, ainda, o registro das aposentadorias e pensões de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, no estado em que se encontram:

> Preliminarmente, contextualiza-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

determinação contida no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268 do processo nº 46232-9/12), expressa do seguinte modo:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

RETIFICAR o item III do Acordão 311/20 – S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;

III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

Nesse sentido, destaca-se que no âmbito dos autos originários, esta Unidade apontou o seguinte Achado (Parecer nº 2027/19 – CGM, peça nº 241, páginas 11 e 12, do processo nº 46232-9/12):

Achado nº 3: Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão

Considerando a ausência de informação nesta Corte de Contas dando conta do cumprimento da decisão que negou registro às inativações e pensões relacionadas, opinou-se, em manifestação anterior, pela **comunicação ao Município de Campo Largo e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo** para que informassem qual a atual situação de **IVETE PERUSSOLO, HELENA MARIA MORO e IRENE TRAVENSOLI PORTELA**, que tiveram os registros de inativação negados por esta Corte de Contas, bem como a situação da beneficiária **MARIA LUCIA STAFIN MACHADO**, que teve o registro da pensão negado por esta Corte de Contas.

Em resposta o Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo informa ter juntado os documentos encontrados, mas afirma que não providenciou o retorno das servidoras à atividade já que possuem idade para se aposentar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

> Assim, considerando o envio dos documentos, entende-se regularizado o feito. Porém, para que se possa analisar a situação das servidoras e efetuar, se caso for, o registro de suas inativações, opina-se pelo desentranhamento dos documentos de peça 224 a 226 para formação de autos próprios de inativação de Ivete Perussolo; dos documentos de peça 227 para formação de autos próprios de inativação de Helena Maria Moro; pelo desentranhamento dos documentos de peça 228 a 230 para formação de autos próprios de inativação de Irene Travensoli Portela e pelo desentranhamento dos documentos de peça 231 para formação de autos de pensão decorrente do falecimento de Pedro Izidoro Machado.
>
> Com relação ao servidor JOÃO BATISTA CAMILO e HILDA PADILHA CAMARGO entende-se regularizado o feito já que os atos de inativação foram registrados por esta Corte de Contas nos autos nº 156579/05 e autos nº 622660/08.

O item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), por sua vez, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, decidiu por:

> III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados n.º 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados n.º 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

Todavia, por ocasião de seu trâmite, já em fase de execução, em relação ao item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232- 9/12), a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.

Desse modo, o Relator do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concluiu na fundamentação de seu voto que *"nesses casos, em que já houve decisões por este Tribunal de Contas permanece a necessidade instrução individualizada de cada processo, e, por consequência, a necessidade de desentranhamento dos documentos indicados para que voltem a tramitar agora em meio digital, nos termos do Acórdão 311/20- S2C"*.

Nesse sentido, adveio a decisão supracitada do Acórdão nº 575/24 – S1C (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12).

Saliente-se que os Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão –, de acordo com a fundamentação do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), são relativos aos seguintes servidores:

> 01. Ivete Perussolo (autos nº 109462/99) - peças 224 a 226 do processo nº 46232- 9/12;
>
> 02. Helena Maria Moro (autos nº 109780/99) - a peça 227 do processo nº 46232-9/12;
>
> 03. Irene Travensoli Portela (autos nº 151404/00) - peças 228 a 230 do processo nº 46232-9/12;
>
> 04. Pensão para dependentes de Pedro Izidoro Machado – peça 231 do processo nº 46232-9/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

Ante o exposto, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, à peça nº 3, esta Coordenadoria sintetizou os Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão – conforme o Achado descrito a seguir.

2.1 Achado nº 1 – Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão.

Conforme mencionado no tópico anterior, observa-se que, por ocasião da execução do item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro das aposentadorias / pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão. [...]

[...] Conforme consta, o item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça nº 244, do processo nº 46232-9/12), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, decidiu por:

> III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados n.º 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados n.º 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

Contudo, por ocasião de seu trâmite, já em fase de execução, em relação ao item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara, a instrução processual apontou que já teria ocorrido a negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.

Neste contexto, o Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), decidiu retificar o item III do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara, em relação ao caso em análise, para:

> **III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro**;

Todavia, nesse contexto, antes de adentar ao mérito da questão, cumpre salientar que em 18/07/2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23-TP, do processo nº 541093/17, o qual abordou a revisão do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, **nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:
>
> 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

> prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, **em caso de omissão**, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original)
>
> (Decisão do Tribunal Pleno proferida em 12/07/2023 publicada no DETC nº 3023, em 18/07/2023, sobre o processo 541093/17, de PREJULGADO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA.)

[...] A partir dos excertos demonstrados acima e considerando que a futura prestação de contas extraordinária oriunda deste procedimento se insere no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido **com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo (efeito ex nunc)**.

De acordo com o próprio Acórdão nº 1919/23-TP, entenda-se que a expressão *"efeito ex nunc"* do parágrafo anterior se refere a aplicação da nova regra (o despacho que ordenar a citação retroagirá seus efeitos à data da instauração do Processo) em relação aos processos instaurados após a publicação daquele julgado (**18/07/2023**). Cabendo aos processos em trâmite nesta Corte de Contas na data da publicação do Acórdão nº 1919/23 - TP o entendimento de que o prazo prescricional seria interrompido **com o despacho que ordenar a citação.**

No presente caso, o **despacho que ordena a citação** foi realizado em **24/09/2024** (peça nº 6), após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, em **11/09/2024** (peça nº 1).

A presente demanda decorre do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232-9/12), realizada no período de **30/07/2012 à 03/08/2012** no Município de Campo Largo, que encontrou irregularidades em processos de registro de aposentadorias realizadas antes do ano 2000 (dois mil).

Desse modo, considerando o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232- 9/12) **estaria prescrita**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

pois a instauração de presente Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado.

Não configurando, portanto, os atos do processo originário nº 462329/12, de Relatório de Inspeção, em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois a delimitação do objeto de análise e a citação dos interessados somente ocorre na presente TCE.

Nesse sentido, cita-se a seguir, a título de exemplo, excerto da fundamentação do voto do Acórdão nº 2391/23 – Primeira Câmara, do processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

> "(...) Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57):
>
> No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo n° 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.
>
> Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:
>
> **Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos"** (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), **destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada**, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, **os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE**. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).
>
> Destaca, ao final, que o Acórdão n.° 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.° 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

> Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes."

Desse modo, considerando a determinação contida no item III.I do Acórdão nº 575/24 – Primeira Câmara (peça nº 268, do processo nº 46232-9/12), foi solicitada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o opinativo pela ausência de responsabilização de EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do Município de Campo Largo de 01/01/2009 a 31/12/2012 e, de JOSE ATILIO NORBERTO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, de 02/07/2010 a 30/06/2013, **em razão da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 646232-9/12)**, pois a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado.

Por outro lado, conforme conta na PTCE (peça nº 3), considerou-se pertinente a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações atualizadas a esta Corte acerca da devida comprovação do cumprimento da decisão referente a negativa de registro de aposentaria / pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

A partir disso, o Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, emitiu o Despacho nº 285/24 - GCSTAP (peça nº 6), no qual consignou o entendimento exposto por esta Coordenadoria e admitiu que, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos apurados no relatório de inspeção, não seria mais possível aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, diante da ocorrência da prescrição.

No entanto, seguindo recomendação desta Coordenadoria, determinou a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, para que enviassem informações atualizadas a esta Corte de Contas sobre a devida comprovação do cumprimento da decisão referente a negativa de registro de aposentaria/pensão de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários.

Na sequência, a Certidão de Decurso de Prazo nº 1071/24 - DP (peça nº 24) registrou que o prazo a que se refere aos Ofícios de Diligências nº 1482/2024 (peças nº 20/22) e nº 1492/2024 (peças nº 21/23), enviados ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, expiraram sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Razão pela qual, esta Coordenadoria opina para que seja determinada a realização dos respectivos registros por este Tribunal de Contas, no estado em que se encontram, pois não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade em se alterar tais benefícios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

previdenciários no momento atual, além de que há riscos de eventual determinação de retorno dos servidores à atividade para complementação de tempo de serviço, uma vez que se passaram mais de 25 (vinte e cinco) anos de suas concessões pelo Município.

Consignado, ainda, que, apesar dos apontamentos de irregularidade e de todo o trâmite processual ocorrido nos autos originários, não há qualquer apontamento ou indicativo de que os beneficiários das aposentadorias e pensões tivessem agido com dolo ou má-fé na eventual ausência de cumprimento das decisões de negativa de registro emitidas por este Tribunal de Contas, não podendo ser penalizados com quaisquer revisões de seus benefícios passados mais de 25 (vinte e cinto) anos.

Inclusive, considerando que os eventuais responsáveis pelos descumprimentos das decisões de registro deste Tribunal estariam alcançados pela decadência da aplicação de sanções e ressarcimentos, conforme acima exposto, também não deveria se cogitar a respeito de eventual alteração das aposentadorias ou pensões correntes, tendo em vista a ausência de má-fé ou dolo dos beneficiários e a passagem de tantos anos desde as suas concessões.

Por outro lado, em razão do desatendimento das intimações realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, e do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do atual Diretor Geral, a fim de que apresentassem documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das decisões de negativa de registro dos beneficiários indicados, para fins de avaliar eventual irregularidade ocorrida e a eventual responsabilização dos gestores da época da inspeção realizada pelo TCE-PR e, consequentemente, dos impactos nas aposentadorias e pensões eventualmente concedidas irregularmente, opina-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Prefeito Municipal de Campo Largo de 08/01/2021 a 31/12/2024, e de EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO de 01/07/2020 a 30/06/2028, e a irregularidade das contas, em razão de deixarem de prestar contas a este Tribunal de Contas, especialmente quando isso compromete a fiscalização ou o exercício do controle externo. Violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual; e o inciso III, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). Situação sujeita a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [...]

Ante o exposto, esta Unidade opina para que:

a) Seja declarada a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos apurados por meio do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 01/12 – Ordinária (peça nº 6 do processo nº 46232-9/12), haja vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária ocorre a mais de cinco anos da prática do ato irregular e do término do mandato dos responsáveis pela gestão do Município e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do período analisado: EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do Município de Campo Largo, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e, JOSE ATILIO NORBERTO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, no período de 02/07/2010 a 30/06/2013;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

b) Seja determinado o registro das aposentadorias e pensões no estado em que se encontram de Ivete Perussolo, Helena Maria Moro, Irene Travensoli Portela e Pedro Izidoro Machado;

c) Seja declarada a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Prefeito Municipal de Campo Largo de 08/01/2021 a 31/12/2024, e de EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO de 01/07/2020 a 30/06/2028, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão de deixarem de prestar contas a este Tribunal de Contas, especialmente quando isso compromete a fiscalização ou o exercício do controle externo.

Violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual; e o inciso III, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

Situação sujeita a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva tomada de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de outros procedimentos fiscalizatórios.

É a instrução.

O Ministério Público da Contas acompanhou o opinativo da CGM pela procedência da tomada de contas extraordinária e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Apesar de este processo ter sido instaurado em cumprimento ao determinado no item III.I do Acórdão nº 575/24-Primeira Câmara, considero que a presente tomada de contas extraordinária não merece prosseguimento.

Em primeiro lugar, porque entre as datas das decisões desta Corte que negaram registro aos benefícios e a abertura dos Autos de Inspeção nº 46232-9/12 transcorreu o lapso temporal de doze anos. Assim, deve ser reconhecida a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em face dos responsáveis pela omissão, conforme previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

Em segundo lugar, porque não seria razoável exigir o cumprimento daquelas decisões neste momento, passados mais de vinte anos, diante do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Quanto à sugestão de registro das aposentadorias e pensões no estado em que se encontram, divirjo do entendimento da CGM, pois esta Corte já decidiu pela negativa de registro daqueles benefícios, por meio de decisões que transitaram em julgado.

Por último, deixo de acolher os opinativos precedentes de aplicação de multas do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 aos senhores Maurício Roberto Rivabem e Emerson Quadros Zanetti. Ainda que a falta de resposta possa constituir desídia no exercício de suas funções, deve-se reconhecer a dificuldade naturalmente existente para localizar documentos que datam de mais de vinte anos e oferecer uma resposta precisa à solicitação do Tribunal, o que pode ter contribuído para falta de atendimento à diligência.

Ante o exposto, **proponho:**

a) Determinar o encerramento e arquivamento da presente tomada de contas extraordinária;

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da presente tomada de contas extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B

II - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L38B